Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 160/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/5048/2024
PROTOCOLO	: 2335770
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO JURISDICIONADA	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIBAS DO RIO PARDO
INTERESSADOS	: MARYANE HIRAHATA SHIOTA
	: 1. AGIL PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA ME; 2. CG HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ME; 3. ATLÂNTICO BC PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA EPP; 4. VITIMED COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA EPP.
VALOR	: R$ 469.180,50
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE SOROS GLICOFISIOLÓGICOS, GLICOSADO E FISIOLÓGICO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CESTA DE PREÇOS ACEITÁVEL. REGULARIDADE. CONSULTA AO BANCO DE PREÇOS EM SAÚDE. FONTE ADICIONAL DE REFERÊNCIA PARA A PESQUISA DE PREÇOS. RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços decorrente, em razão da conformidade com a legislação de regência (Lei n. 14.133/2021, Decreto Municipal n. 46/202, Decreto n. 11.462/2023, Resoluções TCE/MS n. 98/2018 e n. 88/2018).

2. Recomenda-se que, nas futuras licitações, seja formalizada a consulta ao Banco de Preços em Saúde (BPS) como fonte adicional de referência para a pesquisa de preços, reforçando a aderência aos padrões técnicos estabelecidos para contratações na área da saúde e aprimorando o planejamento das demandas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 11 a 14 de agosto de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do procedimento licitatório – Pregão Eletrônico n. 6/2024 e da Ata de Registro de Preços n. 26/2024, realizadas em conformidade com Lei n. 14.133/2021, Decreto Municipal n. 46/202, Decreto n. 11.462/2023, Resolução TCE/MS n. 98/2018 c/c a Resolução TCE/MS n. 88/2018; e **recomendar** à gestão municipal que, nas futuras licitações, formalize a consulta ao Banco de Preços em Saúde (BPS) como fonte adicional de referência para a pesquisa de preços, reforçando a aderência aos padrões técnicos estabelecidos para contratações na área da saúde e aprimorando o planejamento das demandas.

Campo Grande, 14 de agosto de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato Convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1. RELATÓRIO

Em exame o processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 6/2024 e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 026/2024, realizados pelo Município de Ribas do Rio Pardo/MS e as empresas: Agil Produtos para Saúde Ltda ME; CG Hospitalar Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda ME; Atlântico BC Produtos para Saúde Ltda EPP; Vitimed Comércio de Produtos para Saúde Ltda EPP, objetivando a aquisição de soros glicofisiológicos, glicosado e fisiológico, no valor estimado de R$ 469.180,50 (quatrocentos e sessenta e nove mil, cento e oitenta reais e cinquenta centavos).

Ao analisar os documentos, a equipe técnica manifestou-se pela regularidade do Pregão Eletrônico n. 6/2024 e da Ata de Registro de Preços n. 026/2024 (ANA - DFSAÚDE – 1257/2025 / peça n. 45 / fls. 881-885). Contudo, havia ressalvado anteriormente a ausência de comprovação das quantidades licitadas e a não utilização dos valores do banco de preços em Saúde na pesquisa de preços. O responsável, devidamente intimado, encaminhou sua resposta, a qual será analisada no item 2.1.

O Ministério Público de Contas exarou parecer à peça n. 48, fls. 888-891, opinando pela regularidade do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 6/2024, e pela regularidade formalização da Ata de Registro de Preços n. 026/2024 *(PARECER PAR – 7ª PRC – 3863/2025).*

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do processo licitatório serão analisados a seguir.

2.1. Do Processo Licitatório (Pregão Eletrônico n. 6/2024)

O certame – *Pregão Eletrônico n. 6/2024* – desenvolveu-se em conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria, estabelecidas nos termos da Lei Federal n. 14.133/2021, e Decreto Municipal n. 46/2023, que estatui normas gerais para licitações e contratações públicas. Sob este enfoque o Ente licitante remeteu correta e tempestivamente todos os documentos indispensáveis à fiscalização deste Tribunal de Contas.

Intimado sobre ausência de comprovação das quantidades licitadas e a não utilização dos valores do banco de preços em Saúde na pesquisa de preços, o responsável apresentou justificativas e documentação comprobatória visando o esclarecimento da constatação citada (fls. 853-879).

No que se refere à ausência de comprovação da metodologia utilizada para a estimativa dos quantitativos licitados, a gestora esclareceu que a definição da demanda teve como base o histórico de consumo do Pregão n. 25/2022. Tal base foi devidamente ajustada em função do cenário epidemiológico atual, destacando-se o surto de dengue e o crescimento da população atendida.

Apresentou, ainda, o detalhamento dos critérios utilizados, em conformidade com o art. 6º, IX, da Lei n. 8.666/1993 e da IN SEGES/ME n. 65/2021. Tal ação evidencia a observância das normas pertinentes ao planejamento da contratação.

Acerca da inexistência de consulta ao Banco de Preços em Saúde (BPS) no decorrer da pesquisa de preços, a gestora informou que foram empregadas outras fontes consideradas válidas, incluindo cotações de fornecedores e preços registrados em atas públicas. Tal procedimento alinha-se com as disposições da IN SEGES/ME n. 65/2021 e do Decreto Municipal n. 046/2023.

Mediante a análise técnica ANA-DFSAÚDE-1257/2025, a Divisão de Fiscalização considerou a cesta de preços aceitável, concluindo, assim, que as impropriedades foram sanadas.

2.2. Da Formalização da Ata de Registro de Preços n. 26/2024

A formalização da Ata de Registro de Preços n. 26/2024 contém as cláusulas obrigatórias previstas estabelecidas na Lei n. 14.133/2021 e Decreto n. 11.462/2023, apresentando em suas cláusulas os requisitos e as condições essenciais para a sua correta utilização.

Essas são as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

3. DO VOTO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho em partes o Parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO:**

a) Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Pregão Eletrônico n. 6/2024 e da Ata de Registro de Preços n. 26/2024, realizadas em conformidade com Lei n. 14.133/2021, Decreto Municipal n. 46/202, Decreto n. 11.462/2023, Resolução TCE/MS n. 98/2018 c/c a Resolução TCE/MS n. 88/2018;

b) **Recomendar** à gestão municipal que, nas futuras licitações, formalize a consulta ao Banco de Preços em Saúde (BPS) como fonte adicional de referência para a pesquisa de preços, reforçando a aderência aos padrões técnicos estabelecidos para contratações na área da saúde e aprimorando o planejamento das demandas.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços, e pela recomendação à gestão municipal.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira e o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva.

Campo Grande, 14 de agosto de 2025.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato Convocatório n. 02/2023)

VAS/MFGM